



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

Sentença n.º 3/2010

Processo de Fiscalização Prévia n.º 106/2010
Secção Regional dos Açores
Tribunal de Contas

Os presentes autos tiveram origem no Processo de Fiscalização Prévia n.º 106/2010, remetido ao Tribunal de Contas, em 27/9/2010, pela Praia Ambiente, Empresa Municipal da Câmara Municipal da Praia da Vitória, tendo como objecto a construção de um reservatório e equipamento electromecânico do furo de captação do Pico Viana.

O processo foi remetido ao Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização prévia, pelo Presidente do Conselho de Administração, Paulo Manuel Ávila Messias, em 27/9/2010, tudo conforme descrito na nota de notificação para contraditório, que aqui se dá por reproduzida.

Como resulta do auto de consignação, o contrato iniciou a produção de efeitos em 2/7/2010, o que significa que o processo deveria ter sido remetido ao Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização prévia, no prazo de 20 dias, ou seja, até 30/7/2010.

Verifica-se, portanto, um atraso de 36 dias, o que constitui infracção ao disposto no art.º 81.º, n.º 2, punível com multa, nos termos da norma do art.º 66.º, n.º 1, al. e), ambos da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, tudo também conforme descrito na nota de notificação para contraditório, que aqui se dá por reproduzida.

Nos termos do disposto nos arts.ºs 58.º, n.º 4, 77.º, n.º 4, 104.º, 105.º e 106.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, a aplicação da multa, a que se refere o citado art.º 66.º, compete ao juiz e tem lugar no processo a que os factos respeitem.

A responsabilidade pelo atraso na remessa do processo é do Presidente do Conselho de Administração, Paulo Manuel Ávila Messias, que foi ouvido em contraditório, nos termos do disposto no art.º 13.º, n.º 2 da lei n.º 98/97, de 26/8, na actual redacção, e apresentou resposta que consta dos autos e aqui se dá por reproduzida.

Em resumo, essa resposta, sem pôr em causa ter havido atraso no envio do processo para fiscalização prévia, diz que a empresa é de criação recente e que os funcionários responsáveis pela gestão de empreitadas desconheciam a legislação relacionada com a obrigatoriedade de visto e que este contrato foi o primeiro cujo valor o impunha. Acrescenta que só se aperceberam dessa necessidade quando foram alertados pela entidade responsável pela apreciação das candidaturas comunitárias a que concorreram.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Pede, por isso, que seja considerado justificado o atraso e compromete-se a que tal não voltará a suceder em futuras empreitadas de obras públicas

Da análise desta factualidade, resulta com clareza que se encontra preenchido o tipo legal da infracção, na sua vertente objectiva: foi enviado ao Tribunal de Contas o processo em epigrafe, com um atraso de 36 dias sobre o prazo legalmente fixado no art. 81.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, atraso punido com multa entre 5 e 40 UC, ou seja, entre € 525 e € 4200, nos termos do disposto no art. 66.º, n.º 1, al. e) e 2 da mesma Lei.

Para a punição, no entanto, é necessário que o agente do facto actue com culpa, seja na forma dolosa, seja na forma negligente, sendo que, neste caso, o limite máximo é reduzido a metade, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 66.º acima referido.

Neste caso, está manifestamente afastado o dolo, resultando antes, das explicações produzidas pelo responsável, negligência, traduzida num menor cuidado no conhecimento das normas que regem as diversas actividades que a empresa desempenha e, conseqüentemente, o controlo dos prazos de remessa do processo ao Tribunal e que originou o atraso, sem, ao menos, ter sido usada a faculdade do pedido de prorrogação de prazo.

Apesar desta comprovada negligência, as conseqüências acabaram por não ser tão gravosas, uma vez que o contrato, embora tardiamente, foi visado e, assim, pode ser executado na sua totalidade.

Tudo isto levaria a que uma eventual multa fosse graduada nos seus limites mínimos, mas, porque se trata de uma primeira actuação abrangida pela nova forma processual resultante da alteração da Lei n.º 98/97, de 26/8, pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, e porque não há registo de anteriores atrasos em idênticas situações, decide-se não aplicar qualquer multa ao responsável Paulo Manuel Ávila Messias, Presidente do Conselho de Administração da Praia Ambiente, Empresa Municipal da Câmara Municipal da Praia da Vitória, antes se recomendando que, em futuros procedimentos, seja escrupulosamente respeitado o prazo legal de remessa de processos para fiscalização prévia, nos termos do disposto no art. 81.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

Notifique o responsável e o Ministério Público.

Ponta Delgada, 6 de Dezembro de 2010

O Juiz Conselheiro

Nuno Lobo Ferreira